



PODER EXECUTIVO

Leis e Decretos

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 29 DE MAIO DE 2019

Inclui os dispositivos que menciona na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008 para instituir e regular o adicional de autoridade sanitária, altera a Lei Municipal nº 843, de 11 de julho de 2000 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam inseridos na Seção III, do Capítulo III, do Título III da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, a Subseção X e os arts. 118-A a 118-E:

“Subseção X – Do Adicional de Autoridade Sanitária

Art. 118-A. O adicional de autoridade sanitária é devido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da equipe de vigilância sanitária, designados para esta atividade por portaria oficial, na forma legislação sanitária municipal vigente.

§ 1º A portaria a que se refere o *caput* deste artigo, deverá conter, além da identificação profissional e funcional das autoridades sanitárias, termo inicial e o prazo da designação.

§ 2º É vedada a concessão do adicional a que se refere o *caput* deste artigo ao secretário municipal de saúde e às demais autoridades de primeiro e segundo escalão da secretaria municipal responsável pela atividade de vigilância sanitária.

§ 3º Para os efeitos da vedação do § 2º deste artigo consideram-se autoridades de primeiro e segundo escalões, os ocupantes dos cargos de secretário municipal, secretário adjunto e diretor.

§ 4º Fica expressamente vedada a concessão do adicional previsto no *caput* deste artigo às autoridades sanitárias que não sejam titulares de cargo de provimento efetivo.

Art. 118-B. As autoridades sanitárias investidas de suas funções fiscalizadoras serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos ou, quando couber, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância do disposto na legislação sanitária municipal ou em normativos federais e estaduais, que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 118-C. O exercício do poder de polícia administrativo e a execução da atividade de fiscalização sanitária são privativos dos servidores legalmente investidos para tal exercício por meio da portaria a que se refere o art. 118-A desta lei.

§ 1º Fica vedado o exercício das atividades às autoridades sanitárias que deixarem de exibir credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado mediante nomeação ou designação constante da portaria a que se refere o art. 118-A supra.

§ 3º Cessada a nomeação ou designação como autoridade sanitária, fica o servidor obrigado à devolução da credencial de identidade fiscal para a devida inutilização da mesma.

§ 4º A recusa da devolução da credencial de identidade fiscal prevista no § 3º deste artigo ou, ainda, o uso indevido da mesma após a cessação da nomeação, constitui falta de natureza grave, sancionável nos termos da matéria disciplinar contida nesta lei.

§ 5º Em caso de desligamento do servidor dos quadros da administração municipal, fica o mesmo obrigado à devolução da credencial de identidade fiscal, sem a qual não serão pagas as verbas rescisórias que lhe couberem.

Art. 118-D. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária e epidemiológica, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 118-E. O adicional previsto no art. 118-A passa a ser devido a partir da nomeação ou designação do servidor como autoridade sanitária e cessa imediatamente após a revogação da referida nomeação ou, ainda, quando do termo final constante da Portaria que o nomeou ou designou.

§ 1º O adicional de autoridade sanitária tem natureza temporária, ficando expressamente vedada, a qualquer título, a incorporação do mesmo à remuneração do servidor que a percebe.

§ 2º É expressamente vedada inserção do adicional de autoridade sanitária no cálculo dos proventos de aposentadoria ou nas pensões, não cabendo o seu pagamento sob qualquer denominação, nem tampouco o recolhimento previdenciário sobre o referido adicional.

§ 3º O valor pago mensalmente à conta de adicional de autoridade sanitária fica fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será reajustado anualmente através do mesmo índice adotado no reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos municipal.

§ 4º A fonte de recursos para o pagamento do adicional previsto neste artigo é o orçamento da saúde e a manutenção do mesmo dependerá de saldo orçamentário e financeiro na rubrica orçamentária que lhe for destinada em lei.”

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 6º da Lei Municipal nº 843, de 11 de julho de 2000 e, os arts. 6º, 7º e 8º da referida lei passam a vigor, com as seguintes alterações de redação:

“Art. 6º São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei, desde que designadas periodicamente para tal:

- I - os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária; e,
- II - os gerentes de divisão do Departamento de Vigilância em Saúde e Zoonoses.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias natas, independente de designação específica ou não, enquanto estiverem no exercício do cargo em comissão ou de agente político:

- I - o Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde e Zoonoses;
- II - o Secretário Adjunto da Secretaria de Saúde;
- III - o Secretário Municipal de Saúde; e
- IV - o Prefeito Municipal.

§ 2º A critério do Prefeito Municipal, mediante justificativa formal do Secretário Municipal de Saúde, poderão compor a equipe de autoridades sanitárias, desde que formalmente designados, outros técnicos ou autoridades da Secretaria Municipal de Saúde cujas atividades tenham conexão com os atos e ações da vigilância em saúde. **(NR)”**

“Art. 7º Cabe ao Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 6º e ouvido o Secretário Municipal de Saúde, fazer editar Portaria com o fim de nomear ou designar, os servidores municipais que pelo prazo determinado no referido ato, atuarão com autoridades sanitárias. **(NR)”**



Art. 8º O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios, definindo em portaria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)"

Art. 3º Caberá à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal e à Secretaria Municipal de Saúde a edição de regulamento conjunto destinado ao disciplinamento dos procedimentos decorrentes da implantação, gestão e controle do adicional instituído nesta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes do pagamento do adicional de autoridade sanitária, correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário, identificadas nesta lei como sendo da rubrica de folha de pagamento da vigilância em saúde, ficha 593, ficha 5, aplicação 300-0003 PPI, 02.15.05.10.305026.2010, 3.1.90.11.00.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 29 de maio de 2019.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

DECRETO Nº 4.204, DE 27 DE MAIO DE 2019

"Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 33.000,00"

ANGELO AUGUSTO PERUGINI, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA

Art. 1º Nos termos do inciso II, do artigo 4.º, da Lei Municipal n.º 3593, de 19 de dezembro de 2018, fica aberto na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), destinado a reforço da seguinte dotação do orçamento vigente, codificada sob número:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000- Geral

Ficha n.º 119 – 02.25.02/041220102.2030-3390.39 – aplicações diretas R\$ 33.000,00

Art. 2º Os recursos para cobertura do presente crédito, são provenientes da anulação parcial no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), da dotação orçamentária codificada no orçamento vigente sob número:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000- Geral

Ficha n.º 118 – 02.25.02/041220102.2030-3390.30 – aplicações diretas R\$ 33.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 27 de maio de 2019.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI Nº 3.636, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Autoriza o repasse através de termo de fomento às Associações de Pais e Mestres das EMEFS, EMEIEFS, EMEIS, EMEBS e Instituições que indica.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar às Associações de Pais e Mestres ligadas às unidades de Educação infantil, de Ensino Fundamental, a Associação de Amigos do Parque Escola do Centro de Referência em Educação Ambiental, a Escola Municipal de Educação Básica e Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Especial CIER Romildo Pardini.

§ 1º Os repasses aqui indicados são destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção, de forma a contribuir a promoção de projetos, essencialmente, educacionais e socioculturais

§ 2º Os valores indicados para as entidades listadas abaixo serão onerados da ficha orçamentária sob código **02.33.03.12.361.0204.2110.3.3.50.43.00** no exercício de 2.019 sob o número **428**.

ENTIDADE	CNPJ	Valor
APM DA EMEF PROFESSORA MARIA CÉLIA CABRAL	05.099.069/0001-38	R\$ 15.314,00
APM DA EMEB INTERLAGOS	14.418.647/0001-42	R\$ 14.805,00
APM DA EMEB JOSIAS DA SILVA MACEDO	31.496.921/0001-10	R\$ 15.000,00
APM DA EMEF TAQUARA BRANCA AGENOR MIRANDA DA SILVA	16.490.878/0001-92	R\$ 4.195,00
APM DA EMEF VIVA MAIS	14.370.942/0001-76	R\$ 6.113,00
APM DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (CIER) ROMILDO PARDINI	03.920.971/0001-48	R\$ 5.000,00
AAPE DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	11.908.081/0001-49	R\$ 5.000,00
APM DA EMEF JOÃO CALIXTO DA SILVA	13.663.098/0001-09	R\$ 6.293,00
APM DA EMEF JD. AMANDA - CAIC	01.430.924/0001-90	R\$ 18.161,00
APM DA EMEF DONA ANA JOSÉ BODINI JANUÁRIO	52.361.375/0001-80	R\$ 13.936,00
APM DA EMEF ARMELINDA ESPURIO DA SILVA	50.065.341/0001-13	R\$ 14.025,00
APM DA EMEF DRA. ZILDA ARNS NEUMANN	13.940.489/0001-23	R\$ 10.699,00
APM DA EMEF JARDIM ADELAIDE "FERNANDA GRAZIELLE RESENDE COVRE"	54.698.774/0001-67	R\$ 16.603,00
APM DA EMEF JANILDE FLORES GABI DO VALE	09.023.189/0001-02	R\$ 20.229,00
APM DA EMEF JARDIM BOA ESPERANÇA JOSÉ ROQUE DE MOURA	03.175.293/0001-36	R\$ 12.497,00
APM DA EMEF JARDIM NOVA HORTOLÂNDIA "CAIO FERNANDO GOMES PEREIRA"	03.774.275/0001-70	R\$ 26.913,00
APM DA EMEF SAMUEL DA SILVA MENDONÇA	06.885.299/0001-95	R\$ 13.786,00
APM DA EMEF JD. PRIMAVERA	07.584.106/0001-29	R\$ 16.633,00
APM DA EMEF DAYLA CRISTINA SOUZA DE AMORIM	03.163.606/0001-36	R\$ 14.385,00
APM DA EMEF NICOLAS THIAGO DOS SANTOS LOFRANI	06.978.974/0001-20	R\$ 15.824,00